

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000288/93-59  
Recurso nº : 108.270  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990  
Recorrente : ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA  
LTDA.  
Recorrida : DRF em NITERÓI-RJ  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997  
Acórdão nº. : 105-11.571

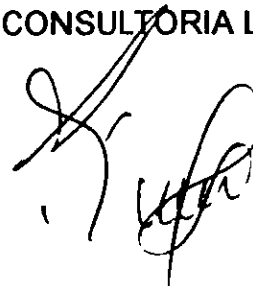
**SOCIEDADE CIVIL - DL 2.397/87** - Não é a forma jurídica da empresa constituída como sociedade civil que lhe assegura o tratamento fiscal instituído pelo DL 2.397/87; para enquadrar-se no dispositivo legal é essencial que os objetivos expressos no contrato social sejam inerentes à formação profissional de seus sócios e que a sociedade não venha a praticar atos de comércio.

**LIVROS EXTRAVIADOS** - A falta de exibição ao Fisco da escrita contábil autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes de iniciada a revisão fiscal. As declarações de rendimento, por sua vez, são informações unilaterais não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar escrituração que a sustente.

**ARBITRAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será apurado mediante aplicação da alíquota de 30% sobre as receitas de prestação de serviços, agravando-se esta percentagem em 20% sobre a última adotada, na hipótese de o contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício dentro do mesmo quinquênio.

**PRINCIPIO DA DECORRÊNCIA** - Aplica-se ao lançamento reflexo a decisão proferida no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une.


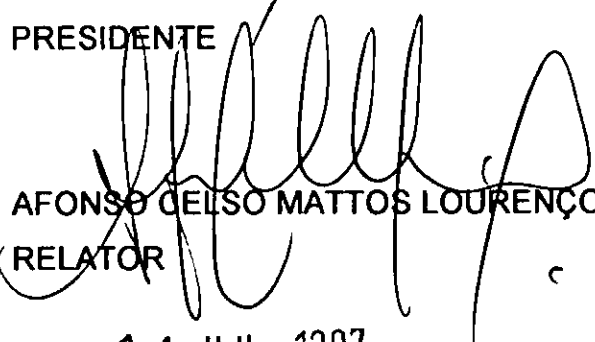
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730.000288/93-59  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.571

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do parcial Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da exigência a Contribuição Social relativa ao exercício financeiro de 1989. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ e PIS/Dedução), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE  
  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730.000288/93-59  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.571

RECURSO Nº 108.270  
RECORRENTE ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA  
LTDA.

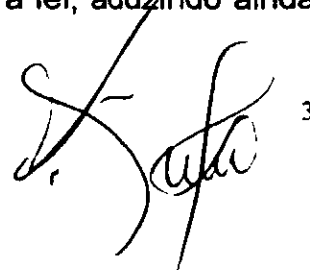
RELATÓRIO

ANTOJUR COMPUTAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., teve contra si a lavratura do Autos Infração de fls. 01, 92 e 120, correspondentes ao IRPJ, à CSSL e ao PIS - DEDUÇÃO, respectivamente, no âmbito do IRPJ - procedimento matriz, a falta de elementos materiais para conferência do resultado operacional declarado, em vista do extravio dos livros e documentos fiscais da empresa, razão pela qual procedeu-se o arbitramento do lucro tributável, gerando reflexos na tributação da CSSL e do PIS/DEDUÇÃO.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 79/82, na qual argúi a nulidade do Auto de Infração alegando que não cabe IRPJ sobre o lucro apurado pelas Sociedades Civis (Decreto Lei 2.397/87). Ademais, argumenta, em síntese, que:

a) errou ao apresentar sua declaração de rendimentos pelo Lucro Real, razão pela qual requer sua retificação para o formulário IV (Sociedade Civil);

b) não pode ser penalizada pelo caso fortuito do extravio de seus livros e documentos fiscais em que não houve má fé e cujo evento foi devidamente comunicado através da imprensa, como prevê a lei, aduzindo ainda



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730.000288/93-59  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.571

que as declarações de rendimentos apresentadas servem como documentos administrativos, motivo pelo qual deve ser consideradas;

c) descabe a alíquota de 50% uma vez que a mesma somente é aplicável na hipótese de omissão de receita (artigo 400, parágrafo 6º do Decreto nº 85.450/80) fato que não se verificou, porquanto o arbitramento se efetuou sobre a receita declarada;

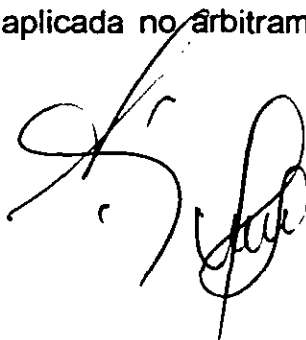
d) o Imposto de Renda Retido na Fonte deixou de ser compensado pelo autuante na apuração do IRPJ.

Relativamente à tributação reflexa, a interessada submete petição impugnatória idêntica àquela apresentada no processo matriz na qual pleitei a Contribuição Social paga na declaração seja considerada na apuração da exigência suplementar, vinculando a solução dos feitos decorrentes ao processo principal IRPJ.

Houve informação fiscal às fls. 84/85, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 154/162, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para excluir da exigência tributária as seguintes parcelas:

- Quanto ao IRPJ - valor originário total de 82.690,65 UFIR pelo acolhimento da redução da alíquota aplicada no arbitramento do lucro, relativo aos exercícios de 1988 a 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

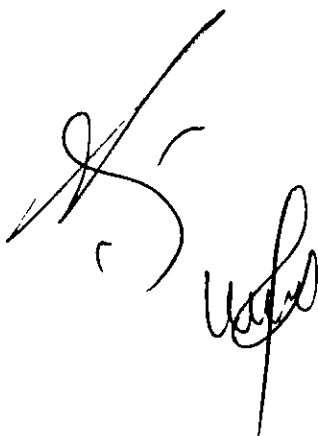
PROCESSO Nº : 10730.000288/93-59  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.571

- Quanto ao PIS/DEDUÇÃO - valor originário de 207,76 UFIR referente ao exercício de 1988;

- Quanto à CSSL - valor originário de 346,15 UFIR referente ao exercício de 1990.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 167/171, reiterando suas alegações com relação à sua natureza jurídica, isto é, ser caracterizada como SOCIEDADE CIVIL nos termos do Decreto-Lei nº 2.393/87, bem assim argumentando sobre a ocorrência da perda de documentos e com relação à compensação do IRF.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730.000288/93-59  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.571

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

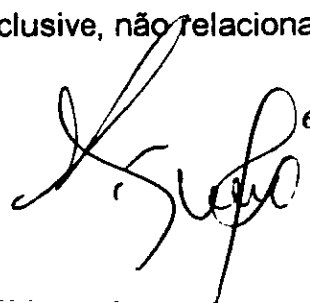
Em exame imputação fiscal de arbitramento de lucros, para uma empresa, em face da impossibilidade da fiscalização em conferir o resultado operacional declarado.

A autoridade, em síntese, questiona a possibilidade do procedimento para uma sociedade civil, indica que não pode ser penalizada pelo extravio de seus livros e documentos fiscais; afirma como equivocada a aplicação de uma alíquota de 50% e, finalmente, pugna pela compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Após o exame dos autos, ou seja, da peça de lançamento e das razões de defesa, tenho como correto o lançamento.

O simples fato da empresa ser uma sociedade civil não é elemento bastante para os efeitos do enquadramento nas disposições do DL nº 2.397/87. O exame do contrato social e alterações da autuada demonstra, de forma inequívoca, que os objetivos sociais não se limitavam à formação profissional dos sócios, as quais, inclusive, é diferenciada.

Por outro lado, é incontestável que a empresa não possuía os elementos fiscais necessários à verificação do seu resultado operacional, sendo de todo vaga e imprecisa a publicação de fls. 11, a qual, inclusive, não relaciona



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730.000288/93-59  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.571

os documentos tido como extraviados. Ademais, incerta e inacreditável a afirmativa da autuada de que transportava em um ônibus de linha regular "todos os seus documentos fiscais e comerciais". Em contrapartida a esta situação absurda a fiscalização, conforme Termo de fls. 12, de 08.01.93, concedeu prazo para a Recomposição da Escrita Contábil, o que não efetuado pela autuada.

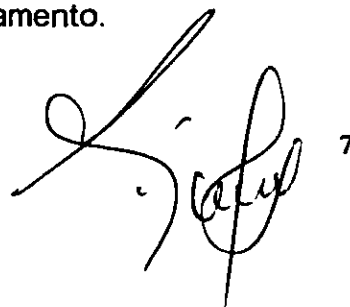
O equívoco na aplicação da alíquota, contestada pela defendente, já foi objeto de correção na decisão singular.

Por derradeiro, a compensação pleiteada com o IRF, conforme já demonstrado na decisão singular, é de todo descabida, visto que os valores retidos já foram objeto de compensação com o imposto apurado nas declarações de rendimentos apresentadas, como reconhece a recorrente às fls. 80.

Nesta linha de raciocínio tenho como procedente o lançamento relativo ao IRPJ, adotando, ainda, e considerando como aqui transcritas, as bem colocadas razões da decisão singular, de fls. 154/162.

Nos autos do presente processo, também constam as peças de lançamento relativas ao PIS DEDUÇÃO e Contribuição Social; assim, pelas mesmas razões, inclusive em homenagem ao princípio da decorrência, devem prevalecer estas exigências, com exclusão apenas da parte do lançamento do exercício de 1989 da Contribuição Social, face a declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência inerente à Contribuição Social no exercício de 1989, ficando mantidas todas as demais parcelas do lançamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is located in the bottom right corner of the page, below the main text. It appears to be a personal or official signature, possibly of a judge or official involved in the case.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10730.000288/93-59  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.571

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 12 de junho de 1997.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO